

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS
HINTERHOLZ

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, dispõe sobre a jornada de trabalho dos biólogos, condições de trabalho e piso salarial.

A propósito da jornada de trabalho, cabe registrar a existência de um possível erro material na proposição. Em seu art. 1º, a jornada semanal do biólogo é de trinta horas. No art. 5º e no art. 6º, a jornada semanal fixada para essa categoria é de trinta e seis horas.

O piso salarial do projeto é de cinco salários mínimos, na forma do seu art. 5º.

O § 1º desse artigo define o protocolo de reajuste do piso salarial, com utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Em relação às condições de trabalho, a proposição dispõe que o contato com plantas alergênicas é atividade insalubre de grau médio. O risco de acidentes com animais peçonhentos, no exercício da profissão, é definido como atividade periculosa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma de substitutivo, que fixou a jornada de trabalho do biólogo em quarenta horas, e o seu piso salarial em quatro mil e seiscentos e oitenta e seis reais.

Pelo substitutivo, os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, devendo haver opção entre um e outro, pelo biólogo.

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência legislativa privativa para legislar sobre trabalho, na forma do art. 22, I, da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, é, assim, constitucional. Há, todavia, nele, um senão que deve ser corrigido. O art. 5º, que estabelece o piso salarial, faz isso, vinculando-o ao salário mínimo. Ora, a Constituição da República proíbe essa vinculação em seu art. 7º, IV. Há necessidade, portanto, de emenda modificativa, para sanear a proposição.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, exhibe constitucionalidade sem máculas.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições ora examinadas não afronta os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, salvo a ilogicidade do projeto em relação à jornada semanal do biólogo. No relatório, acima, já apontávamos a contradição entre o art. 1º e os artigos 5º e 6º do projeto. Também aqui se necessita de emenda saneadora.

No que toca ao Substitutivo da CTASP, entendo que é perfeitamente jurídico.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura das proposições, que aqui são examinadas, as imposições pertinentes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, na forma das respectivas emendas. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013**

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitui-se no art. 1º do projeto a expressão “30 (trinta)” pela expressão “36 (trinta e seis)”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dá-se ao caput do art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial dos biólogos é de quatro mil e novecentos e noventa reais, a serem pagos mensalmente, considerando uma jornada semanal de trinta e seis horas”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator